**A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR COMO PRINCÍPIO INTEGRANTE DA ORDEM ECONÔMICA NACIONAL**

AUTOR[[1]](#footnote-1)

**RESUMO**:

A ordem econômica constitui-se pelas proposições normativas ou instituições jurídicas que têm por objeto as relações econômicas, dentre as quais, algumas possuem hierarquia constitucional e, assim, compõem a Constituição Econômica, ou seja, a parcela da Constituição que cuida do econômico. Essa ordem é regida conforme fundamentos e princípios constitucionais estruturantes, nos quais se destacam a dignidade da pessoa humana, perseguida através da valorização do trabalho humano. Evidencia-se, assim, que a oportunização do trabalho a todos, em condições mínimas de dignidade, é meio de valorização não apenas individual, mas da própria coletividade, vez que responsável pelo próprio desenvolvimento econômico do país.

**Palavras-chave:** Ordem; econômica; valorização; trabalho; humano.

**ABSTRACT**:

The economic order constitutes the normative propositions or legal institutions that seek economic relations, among which some have constitutional hierarchy and thus forms the Economic Constitution, i.e., the portion of the Constitution that takes care of the economic. This order is based on constitutional principles, in which we highlight the dignity of the human person, pursued through the enhancement of human labor. It´s evident, therefore, that the achievability of work to all, on minimum conditions of dignity, is the valuation not only of the individual, but the entire community itself, and responsible for the economic development of the holly country.

**Keywords**: order; economic; valorization; work; human.

**1. A ordem econômica e seus princípios**

O termo “ordem econômica”, tão mencionado e utilizado quando lidamos com o assunto “econômico”, determina a ideia de uma ordem de índole econômica, enquanto manifestação do *dever-ser*, ou seja, como parcela do direito que cuida das questões de relevância econômica, institucionalizando uma determinada ordem (ordenação, regulamentação) no mundo do *ser* (forma econômica).

Dessa forma, passível de se afirmar que a ordem econômica constitucional integra um conjunto de princípios normativos que optam e operacionalizam as questões econômicas, em um sentido concreto. Sentido este que, conforme aponta Eros Grau (1998)[[2]](#footnote-2),

(...) na medida em que se designa o conjunto de normas e de instituições jurídicas que têm por objeto as relações econômicas, a ordem econômica acaba abrangendo necessariamente planos jurídicos distintos (direitos público e direito privado) e ramos jurídicos diversos (direito empresarial, direito civil, direito do trabalho, direito administrativo, etc.).

Assim é que a ordem econômica constitui-se por todas as proposições normativas ou instituições jurídicas que têm por objeto as relações econômicas, dentre as quais, algumas possuem hierarquia constitucional e, assim, compõem a Constituição Econômica, ou seja, a parcela da Constituição que cuida do econômico.

Para o desenvolvimento do tema proposto, tomemos como base, então, os princípios constitucionais que integram e norteiam a nossa ordem econômica, consoante disposto no artigo 170 da Constituição da República:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Podemos inferir, portanto, que a ordem econômica constitucional brasileira tem como *fundamentos* a *valorização do trabalho humano* e a *livre iniciativa privada*, e como *objetivos* a concretização da *dignidade da pessoa humana* e a observância da *justiça social*.

**1.1. Dos fundamentos da ordem econômica**

Acerca de seus fundamentos, cumpre esclarecer que a *valorização do trabalho humano* não é apenas um preceito da ordem econômica, mas também um fundamento da própria República, conforme previsto no artigo 1º, IV, de nossa Constituição de 1988. Dessa forma, o valor social do trabalho, em conjunto com a livre iniciativa, que será adiante analisada, está intimamente ligado à noção de *Estado Democrático de Direito*, que demanda, em conjunto com o quadro político-civil democrático, a busca do bem-estar de todos, o reconhecimento da necessidade de concretização dos direitos sociais em sua totalidade, bem como o livre exercício das atividades econômicas pelos particulares.

No que se refere aos direitos sociais, estes encontram-se presentes em nosso ordenamento desde a Constituição de 1934 e, no que se refere ao trabalho, sua origem tem fortes ligações com os preceitos cristãos, pelos quais o trabalho humano é meio de dignificação da própria pessoa humana.

Com efeito, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem jurídico-econômica apresenta-se mesmo como um postulado para a compreensão e equacionamento dos problemas econômicos objetos do Direito Econômico, sendo a sua afirmação de centralidade uma forma de se evitar quaisquer abusos que atentem para a sua força normativo-constitucional.

O reconhecimento do trabalho humano como fundamento da ordem constitucional econômica implica na admissão desse valor social como razão de ser de todo o Direito Econômico. É o que afirma com propriedade Nelson Nazar (2010)[[3]](#footnote-3):

O trabalho é um componente das relações de produção, e nesse sentido ganha dimensão econômica indiscutível, além de dever ser socialmente respeitado.

Da mesma forma, a *livre iniciativa*, conquanto fundamente a nossa ordem econômica, também é fundamento da própria República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, IV, da CR/88.

Segundo Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2006)[[4]](#footnote-4), tal princípio consiste então na *“faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado”* mediante a *“não sujeição a qualquer restrição estatal, senão em virtude de lei”*.

Trata-se, assim, do livre exercício da atividade econômica, com liberdade para que todo cidadão possa empreender organizando de forma autônoma os meios de produção, em proveito econômico próprio ou de uma coletividade.

Na mesma linha, afirma André Ramos Tavares (2011)[[5]](#footnote-5) que:

O postulado da livre iniciativa, portanto, tem uma conotação normativa positiva, significando a liberdade garantida a qualquer cidadão, e uma outra conotação que assume viés negativo, impondo a não-intervenção estatal, que só pode se configurar mediante atividade legislativa que, acrescente-se, há de respeitar os demais postulados constitucionais e não poderá anular ou inutilizar o conteúdo mínimo da livre-iniciativa.

A importância da observância destes dois fundamentos republicanos, que também devem ser observados pela ordem econômica, é que objetivam, ao final, garantir a todos uma existência digna e em conformidade com os ditames da justiça social.

**1.2. Dos objetivos da ordem econômica**

Acerca do postulado da *dignidade da pessoa humana*, cumpre trazer os ensinamentos de Vidal Serrano (2009)[[6]](#footnote-6), que conceitua e esclarece tal princípio com as seguintes palavras:

(...) postulado ético que, incorporado ao ordenamento jurídico, consubstancia o princípio segundo o qual o ser humano, quer nas suas relações com seus semelhantes, quer nas suas relações com o Estado, deve ser tomado como um fim em si mesmo, e não como um meio, o que o faz dignatário de um valor absoluto, donde exsurge um regime jurídico que apresenta uma feição negativa e uma positiva. A primeira impõe aos demais e ao Estado o dever de respeito à sua incolumidade física, psíquica e social (entendida aqui como a liberdade para se auto determinar e para, com os demais, participar da autodeterminação da comunidade na qual se integra). A segunda consubstancia a exigência de prestações do Estado que afiancem os pressupostos materiais mínimos para a preservação da vida e da inclusão na sociedade, bem como a proteção em relações privadas, em que se saliente sua situação de vulnerabilidade (por ex., relações [de] trabalho, consumo etc.).

Sobre o postulado da *justiça social*, importante remontar-se aos pensamentos de Jon Rawls, para quem, nas palavras de Bittar e Almeida (2010)[[7]](#footnote-7), tal princípio significa a observância da promoção de um tratamento igualitário a todas as pessoas, sem distinções, permitindo-se, assim, prover-se igualdade de oportunidades, devendo a coletividade dar maior atenção àqueles que se encontrem em posição social menos favorecidas. Segundo Rawls, citado por Maffettone (2005)[[8]](#footnote-8), portanto, a justiça social é:

(...) a estrutura fundamental da sociedade ou, mais exatamente, o modo como as maiores instituições sociais distribuem os deveres e os direitos fundamentais e determinam a subdivisão dos benefícios da cooperação social.

Extrai-se das colocações acima, que a estrutura social apresenta diferentes posições que, por sua vez, apontam o futuro dos indivíduos dos diferentes extratos sociais. Dessa forma, com a nítida intenção de superar este ciclo que se retroalimenta, deve-se promover, conforme aponta Rawls, a justiça nas instituições, buscando-se a divisão dos benefícios sociais em seu mais variados aspectos, sejam eles econômico, político, social, cultural e/ou ambiental.

Mas para que ordem econômica, fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, possa assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, faz-se necessário que sejam observados os princípios indicados no citado artigo 170 de nossa Constituição da República. Tais princípios são, em verdade, postulados gerais do exercício de qualquer atividade econômica, sendo, pois, o núcleo de diretrizes fundamentais concernentes ao exercício de uma atividade econômica. São eles: (i) soberania nacional; (ii) propriedade privada; (iii) função social da propriedade; (iv) livre concorrência; (v) defesa do consumidor; (vi) defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (vii) redução das desigualdades regionais e sociais; (viii) busca do pleno emprego; e (ix) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

**1.3. Dos princípios da ordem econômica**

**1.3.1. Soberania nacional**

Acerca dos princípios retroelencados, temos como o primeiro a *soberania nacional*. Trata-se uma vez mais de um preceito que ao mesmo tempo em que integra a ordem econômica, se revela como um fundamento da própria República, tal como posto pelo artigo 1º, I, de nossa Carta Magna. Por este princípio, constitui-se o próprio Estado, vez que implica em supremacia na ordem interna e independência na ordem externa.

Já no âmbito da ordem econômica, a soberania nacional está intimamente ligada com a ideia de um sistema capitalista autônomo, conforme nos ensina José Afonso da Silva (2001)[[9]](#footnote-9), ao defender que tal princípio aponta a noção de que:

O constituinte de 1988 não rompeu com o sistema capitalista, mas quis que se formasse um capitalismo nacional autônomo, isto é, não dependente.

Alguns autores, por sua vez, defendem que na esfera da ordem econômica, tal princípio revelaria a busca da independência econômica do Brasil perante os demais Estados, sobretudo as grandes potências. Destaque-se, por exemplo, as palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999)[[10]](#footnote-10), para quem tal princípio “revela a preocupação de que, mesmo no plano da economia, o País não esteja sujeito a ditames estrangeiros”.

Sucede que em uma sociedade globalizada, tal como se acha a humanidade no cenário atual, de plena internacionalização das relações jurídicas, que tal princípio não pode ser visto e interpretado dessa forma. Isto porque, dada a dimensão do fenômeno da globalização, as economias tornaram-se algo interligado em um plano internacional, não sendo plausível tentar-se buscar uma ordem econômica unicamente nacional e isolada.

Aliás, é justamente o que há tempos defende Themístocles Brandão Cavalcanti (1977)[[11]](#footnote-11), ao afirmar que “nenhum país pode se isolar dentro dos princípios de sua economia; não há economia interna isolada; as economias são, evidentemente, internacionais”.

Arremata André Ramos Tavares (2011)[[12]](#footnote-12):

É evidente que a absoluta independência econômica do Brasil em relação a outros Estados não se verifica na prática, principalmente em virtude da dimensão que hoje assume o mundo perante o processo de globalização, que impõe novos limites à soberania dos Estados na determinação de sua vida econômica, tendo em vista o plano internacional.

Portanto, acerca do princípio da *soberania nacional*, dentro da ordem econômica, também denominado *soberania nacional econômica*, deve ser tida como a liberdade de atribuição para se determinar seu próprio sistema econômico e de dispor de seus recursos naturais conforme seus próprio ideais.

E, quando se trata do Estado brasileiro, esta autodeterminação aponta para um sistema capitalista nacional autônomo, voltada para busca da concretização da dignidade da pessoa humana e do alcance de uma justiça social plena.

**1.3.2. Propriedade privada e função social da propriedade**

Como segundo princípio elencado na ordem econômica, temos a figura da *propriedade privada* e, logo na sequência, como terceiro princípio, a *função social da propriedade privada*.

A propriedade privada está intimamente ligada aos preceitos constitucionais de liberdade e livre iniciativa e, quando a tratamos dentro da ordem econômica, embora possa envolver, por exemplo, a propriedade imobiliária, há que se ter em mente o domínio dos meios de produção, essenciais ao exercício autônomo de qualquer atividade econômica.

Ao particular, portanto, cabe a prerrogativa de deter os meios de produção de forma autônoma e independente, e os destinar para um fim privado, colhendo-lhes os frutos que alcançar de sua exploração.

Não obstante, conforme afirma Nelson Nazar (2010)[[13]](#footnote-13):

A propriedade, no âmbito do direito positivo moderno e mesmo internacional, não é ilimitada, estando voltada ao âmbito social.

Daí porque o sentido de se consagrar a propriedade privada e, em seguida, demandar o seu exercício conforme a sua *função social*. Em outras palavras, garante-se a propriedade privada dos bens de produção – até porque estamos inseridos em verdadeiro sistema capitalista – embora seu gozo fique condicionado à um fim maior, atinente a garantir a todos uma existência digna e conforme os ditames da justiça social.

O exercício da atividade empresária é garantia de forma livre em nosso ordenamento, embora, conforme preceitua Eros Roberto Grau (2004)[[14]](#footnote-14), pelo princípio da função social da propriedade, impõe-se ao proprietário, ou a quem detenha o controle da empresa, aqui entendida como a atividade organizada de exploração dos meios de produção para o alcance de lucros, o dever de exercê-lo em benefício de outrem, e não apenas de não o exercer em prejuízo de outrem. Em suma, a propriedade privada deve também gerar benefícios aos não proprietários.

Dessa forma, a noção estritamente patrimonialista e real da propriedade, segundo o direito civil clássico, não nos presta mais na atualidade, devendo a propriedade ser entendida como um fenômeno estruturante de toda a ordem econômica, voltado aos ideais apresentados na Constituição da República, como bem ensina Francisco Cardozo Oliveira (2006)[[15]](#footnote-15):

O fundamento da propriedade, portanto, não se restringe a possibilitar a apropriação individual de bens. No texto constitucional, o instituto da propriedade recupera a sua dimensão humana porque se encontra submetido ao objetivo de promover o bem-estar social e não apenas o conforto pessoal do proprietário. A consideração do ato de apropriação de bens por um sujeito de direito abstrato, portador de uma individualidade universal e idealizada, cede lugar a uma nova perspectiva que valoriza a pessoa humana como elemento constituinte da juridicidade.

Assim é que a propriedade não é mais algo absoluto e de finalidades meramente patrimoniais, mas sim um direito que gera mesmo um dever de exercício conforme a sua função social, voltada à promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social, para que se possa promover a própria valorização do homem, através da mencionada consecução do bem-estar social de todos.

**1.3.3. Livre concorrência**

Outro princípio expresso em nossa ordem econômica é o da *livre concorrência*, que é definida por André Ramos Tavares (2011)[[16]](#footnote-16) como:

(...) a abertura jurídica concedida aos particulares para competirem entre si, em segmento lícito, objetivando êxito econômico pelas leis de mercado e a contribuição para o desenvolvimento nacional e a justiça social.

Para grande parte dos doutrinadores, nos quais se inclui o citado doutrinador André Ramos Tavares, a livre concorrência é um desdobramento da livre iniciativa. Outro defensor desta posição é Eros Roberto Grau (2004)[[17]](#footnote-17), que a define como o *livre jogo das forças do mercado, na disputa de clientela*.

Tal princípio tem como objetivo prover a criação e observância de um mercado ideal, caracterizado por um estado de concorrência, livre de abusos econômicos (concorrência desleal e abuso de poder). Nesta linha, Nelson Nazar (2010)[[18]](#footnote-18), descreve a livre concorrência com os seguintes dizeres:

Fundada na livre iniciativa, a ordem econômica deve observar o princípio da livre concorrência que é um poder-dever atribuído ao Estado para viabilizar mecanismos que permitem aos agentes econômicos concorrerem de forma justa, em prol do interesse público.

E prossegue o ilustre autor, definindo o que seria então a concorrência justa:

A Constituição coíbe o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros (Constituição Federal, art. 173, §4º). Os prejuízos à livre concorrência estão elencados na Lei nº 8.884/1994, em seu artigo 20.

Temos, portanto, que a nossa Constituição da República, ao definir a livre concorrência como um dos princípios estruturantes da ordem econômica, ponderou, além da proteção do consumidor – que se verá a seguir –, também o exercício de um capitalismo democrático, que não compactua com medidas predatórias de mercado. Aliás, a livre concorrência pretende mesmo coibir o capitalismo de mercado desenfreado, criando mecanismos para que o mercado seja então um meio de viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, tal como proposto pelo artigo 219 da Carta Magna de 1988.

**1.3.4. Defesa do consumidor**

Como quinto princípio elencado dentre os preceitos da ordem econômica, tem-se a *defesa do consumidor*. Como se sabe, nas relações econômicas, o homem pode ser empreendedor (atuar conforme a livre iniciativa que lhe é garantida, buscando o controle dos meios de produção) ou trabalhador (aquele que vive da contraprestação pelo fornecimento de suas energias produtivas), mas, ao final, todos se apresentam mesmo como consumidores, conforme inclusive apontado por Nelson Nazar (2010)[[19]](#footnote-19), que nos ensina que:

O homem é por natureza consumidor, pois é obrigado a apropriar-se de certas partes da natureza, adaptá-las e finalmente utilizá-las, satisfazendo assim suas necessidades.

Daí se infere, portanto, a preocupação da ordem econômica brasileira em preservar e resguardar os direitos básicos dos cidadãos nas relações econômicas, os quais normalmente encontram-se em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência (desprotegidos) perante as grandes organizações exploradoras de atividade econômica.

Vale destacar que este princípio, embora autônomo, guarda estrita relação com o princípio da livre concorrência, anteriormente analisado, vez que o combate ao abuso de poder econômico tem por finalidade mesmo proteger o consumidor, destinatário final dos produtos e serviços colocados em circulação em um mercado.

Assim é que os pilares fundamentais da proteção constitucional do consumidor podem ser resumidos nos princípios de (i) proteção da vida, da saúde e da segurança dos consumidores, consistente no combate contra vícios existentes em produtos ou em serviços colocados em circulação nos mercados; (ii) da proteção de seus interesses econômicos, a fim de se assegurar a sua dignidade; (iii) do direito da informação real, precisa e completa a respeito das qualidades e do funcionamento dos bens e serviços colocados no mercado, para que suas escolhas sejam protegidas; (iv) do direito de educação, manifestado através, por exemplo, de campanhas de esclarecimento oficiais e privadas dos bens e serviços colocados no mercado (tome-se como exemplo a questão do cigarro, que muito embora seja maléfico para a saúde, somente teve tal revelação há pouco tempo); (v) do direito de representação e de consulta, manifestado através da constituição de entidades de defesa e da participação em políticas de seu interesse, como o PROCON; e (vi) da compensação efetiva por prejuízos, mediante acesso a órgãos judiciais e administrativos para a reparação de danos havidos, por meio de fórmulas jurídicas eficientes, tal como definido no Código de Defesa do Consumidor, através da previsão legal da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores.

**1.3.5. Defesa do meio ambiente**

Outro princípio da ordem econômica consiste na *defesa do meio ambiente*. André Ramos Tavares (2011)[[20]](#footnote-20) qualifica este princípio como:

O inc. VI do art. 170 eleva à condição de *princípio da ordem econômica* a proteção do meio ambiente. Fica certo, dessa forma, que a exploração dos recursos ambientais necessários ao desenvolvimento econômico do país deve ser pautada pelo desenvolvimento sustentável, opondo-se a devastação ambiental inconsequente e desmedida.

Exprime dito princípio a necessidade de conciliação entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, para que o meio ambiente seja resguardado para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, a defesa do meio ambiente implica dizer que nenhuma atividade econômica poderá redundar em depredação e degradação do meio ambiente.

Mas como compreender então o que seria, no Direito Econômico, o conceito de meio ambiente? Ora, como bem salienta Cristiane Derani (1997)[[21]](#footnote-21):

(...) este conceito de meio ambiente não se reduz a ar, água, terra, mas deve ser definido como o conjunto das condições de existência humana, que integra e influencia o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento. O conceito de meio ambiente deriva do movimento da natureza dentro da sociedade moderna: como recurso-elemento e como recurso-local.

Seguindo-se as diretrizes constitucionais, a Lei n º 6.938/81 conceitua o meio ambiente em seu art. 3º como sendo o *conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas*. Conforme o art. 4º, temos a necessidade de *compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico*, redundando na promoção do chamado desenvolvimento sustentável que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem estar à presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras.

Portanto, e cosoante se pode verificar, o exercício de determinada atividade econômica deve orientar-se pela preservação do meio ambiente. Aliás, Cristiane Derani (1997)[[22]](#footnote-22) explica que:

Isto faz com que as normas do direito econômico e ambiental tenham na política econômica uma fonte fundamental. A política econômica trabalha necessariamente com a coordenação da atividade de mercado, com a concorrência, com a prestação de serviços do Estado. Ela abraça também questões de caráter ambiental, tais como: reaproveitamento de lixo, exigências de equipamento industrial para uma produção limpa, aproveitamento de recursos naturais, o quanto de reserva natural é desejável e qual seu regime social.

O sentido limitativo da ordem econômica pela proteção ao meio ambiente conta, ademais, com a eficácia normativa do art. 225 da Constituição da República, que contém o regime jurídico constitucional do meio ambiente, dando conteúdo específico ao inciso V do art. 170 da Carta Magna de 1988, ora em análise, devendo naquele dispositivo procurar-se o fundamento constitucional da proteção ao meio ambiente e, neste, inserido no âmbito da ordem econômica, o fundamento constitucional para o qual toda atividade econômica se submete à sua preservação, num constante diálogo e interação harmônica.

**1.3.6. Redução das desigualdades regionais e sociais**

Ainda como princípio estruturante da ordem econômica nacional, temos a *redução das desigualdades regionais e sociais*. Conforme aponta Oscar Dias Corrêa (1991)[[23]](#footnote-23), a desigualdade regional é:

(...) a mais grave das nossas distorções, porque prejudica a própria unidade nacional, e opõe, dentro do Brasil, regiões mais ricas e desenvolvidas, a regiões pobres e subdesenvolvidas. Afastando irmãos de sangue no uso e gozo dos privilégios da civilização e da cultura.

A partir deste princípio, e nas palavras de Nelson Nazar (2010)[[24]](#footnote-24):

Busca-se a igualização das condições sociais, que variam de região para região.

Tem-se, dessa forma, e como conteúdo de dito princípio, o fato de que o desenvolvimento econômico e as estruturas normativas aptas a viabilizar o crescimento econômico nacional, devem se voltar também à redução das desigualdade existentes nas variadas regiões do país, permitindo que o desenvolvimento social também seja verificado em todas estas regiões.

Aliás, é neste sentido que Gilberto Bercovici (2003)[[25]](#footnote-25) defende que:

O princípio da igualação das condições sociais de vida significa que os cidadãos das regiões menos desenvolvidas têm o direito de que o Estado providencie para eles a mesma qualidade de serviços públicos essenciais que usufruem os cidadãos das regiões mais desenvolvidas.

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, e conforme define o princípio ora em análise, deve toda e qualquer atividade econômica ser exercida no sentido de cooperar na redução das desigualdades, tanto regionais, quanto sociais. Esta cooperação deve ocorrer mediante a diversificação da atuação econômica, para que ela seja efetivamente elemento de ajuda no combate à pobreza e às disparidades entre áreas mais ricas e desenvolvidas e às demais. Dessa forma, a atuação, tanto do Estado quanto dos particulares, precisa estar em exato compasso com as políticas públicas de redução de tais desigualdades; políticas estas que precisam existir, de fato, para o alcance dos preceitos constitucionais.

Neste sentido, toda e qualquer atividade econômica, independentemente de quem esteja no papel de agente realizador da atividade econômica (seja o próprio Estado quando atuante de forma direta ou indireta, sejam organismos privados propriamente ditos), precisa adequar-se às regras principiológicas exaradas do texto constitucional, para, assim, ficar em consonância com as regras maiores do arcabouço jurídico aplicáveis à matéria.

**1.3.7. Busca do pleno emprego**

Outro princípio da ordem econômica cinge-se à *busca do pleno emprego*. Segundo os ditames deste preceito, cabe ao Estado, na consecução de suas medidas de política econômica, proporcionar o pleno emprego aos seus cidadãos, criando meios para que o mercado possa absorver e utilizar a força de trabalho nele inserida.

Nas sábias palavras de André Ramos Tavares (2011)[[26]](#footnote-26):

É princípio que se harmoniza e caminha no sentido de concretizar um dos fundamentos da ordem econômica, anteriormente mencionado, dirigido à valorização do trabalho humano, também com a justiça social e com a implementação de uma sociedade livre e igual.

Como já dito anteriormente, e que se verá ainda mais adiante, sendo o trabalho um mecanismo indispensável para a valorização do homem e, consequentemente, o alcance da integralidade da concretização da dignidade da pessoa humana, este princípio se reveste de plena importância, vez que todos os direitos trabalhistas, de natureza social, devem ser interpretados e conjugados em conformidade com a busca do pleno emprego. Aliás, Nelson Nazar (2010)[[27]](#footnote-27) defende que:

(...) a busca do pleno emprego é um princípio da ordem econômica que visa criar oportunidades de trabalho para que todos possam viver dignamente, eliminando ou atenuando o déficit empregatício, conforme dispõe o caput do art. 170 da Constituição Federal.

Portanto, busca do pleno emprego é o princípio pelo qual oportunidades deve, ser geradas para incluir os cidadãos no mercado de trabalho, permitindo que aqueles que não desejam se tornarem empreendedores, possam ainda assim obter o seu próprio sustento e de seus familiares, alcançando uma vida digna para si e seus ditos familiares.

O emprego deve ser garantido em igualdade de oportunidades, e em observância às garantias constitucionais dos trabalhadores. Emprego que permita à participação do empregado na própria sociedade.

**1.3.8. Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte**

Por fim, temos como último princípio da ordem econômica o *tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte*. Este tratamento favorecido visa proteger os organismos que possuem menores condições de competitividade em relação às grandes empresas e conglomerados, para que dessa forma se efetive a liberdade de concorrência e de livre iniciativa.

Ao contrário do que possa parecer a uma primeira vista, este princípio não é, assim, uma exceção à livre iniciativa, mas sim um mecanismo de concretização desta, tornando-a possível também para os pequenos empreendedores, ainda que diante das grandes corporações.

Nesse sentido, aponta Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2007)[[28]](#footnote-28) que:

Numa era de gigantismo empresarial, a sobrevivência das empresas de pequeno porte é extremamente difícil. São elas, porém, um elemento de equilíbrio e, consequentemente, merecem um tratamento especial.

Conforme já colocado por Lafayete Josué Petter (2006)[[29]](#footnote-29), o princípio constitucional ora em análise invoca um tratamento diferenciado às pequenas e micro empresas constituídas e sediadas no país, incentivando-as e estimulando-as, mediante a intervenção indireta do Estado no domínio econômico.

Como se sabe, e ainda na linha de pensamento do mencionado autor, pequenos negócios enfrentam maiores dificuldades de se constituírem, em face de inúmeros fatores, tal como as restrições de linhas de crédito, acesso à fornecedores, dificuldade em prover descontos, dentre outras. Mas ao se viabilizar a sua criação, instalação e funcionamento (das micro e pequenas empresas), estimula-se a concorrência e sobretudo a própria livre iniciativa (num viés substancial), colaborando para o pleno emprego, dentre outros princípios da ordem econômica.

O exercício deste princípio, elencado no inciso IX do art. 170 da Constituição da República de 1988 deve ser feito em conjunto com o disposto no art.179, também do texto constitucional que, juntos, apontam para um tratamento favorecido das ditas micro e pequenas empresas, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de legislação específica.

Feitas tais considerações acerca dos princípios norteadores da ordem econômica nacional, passemos a análise daquele que se propõe a analisar com mais ênfase na presente oportunidade, qual seja, a valorização do trabalho humano. Veja-se, da análise supra, que o trabalho é invocado em mais de uma oportunidade, somente dentro dos limites da ordem econômica constitucional. É visível, assim, a sua importância, sendo mesmo uma das ideologias político-econômicas do Estado brasileiro, embasadora até mesmo dos paradigmas de um Estado Democrático de Direito.

Passemos, assim, a analisar a proteção do trabalhador e sua importância na ordem econômica nacional.

**2. O trabalho como um direito humano**

Demonstrado que a valorização do trabalho e a busca do pleno emprego constituem, entre outros, princípios estruturantes da ordem econômica nacional, cumpre, antes de se analisar tais preceitos constitucionais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, apontar que o trabalho e a própria proteção do trabalhador apresentam-se, antes de serem direitos econômicos e sociais protegidos em um ordenamento interno, tal como o brasileiro, que se apresentam mesmo como direitos humanos, reconhecidos de forma universal.

Fundamenta tal assertiva, o fato de que há tempos a humanidade se depara com um debate acerca da valorização do homem, conforme se vê, por exemplo, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que encabeça seus artigos com a consagração da dignidade humana e inclui a essa mesma dignidade os dispositivos que tratam do trabalho humano, o que fica ainda mais claro quando da análise de seu artigo XXIII, que assim dispõe:

Artigo XXIII

1.Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses

E o reconhecimento dos direitos humanos no trabalho, prescritos na Declaração Universal, foram ainda mais fortalecidos pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, assegurando-se a dignidade da pessoa humana do trabalhador, mediante a estipulação de condições de trabalho mínimas a serem seguidas pelos Estados signatários.

Mas a origem da preocupação com o trabalhador, e o reconhecimento do trabalho como direito inalienável e inerente ao próprio ser humano, não remonta necessariamente a estes dispositivos. Cite-se, como exemplo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (*Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen)*, de 1789, culminante da própria Revolução Francesa, que definia os direitos individuais e coletivos dos homens como universais, e trazia em seu artigo XVIII que:

Todo homem pode empenhar seus serviços, seu tempo; mas não pode vender-se nem ser vendido. Sua pessoa não é propriedade alheia. A lei não reconhece domesticidade; só pode existir um penhor de cuidados e de reconhecimento entre o homem que trabalha e aquele que o emprega.

Temos, portanto, que desde a concepção da noção do trabalho como um direito inalienável, até a moderna ideia de direito humano fundamental de segunda dimensão – compreendido como direito fundamental social –, ocorreu uma nítida evolução na forma de se entender o significado do trabalho, bem como o seu objetivo. Basta lembrar, por exemplo, que até o século XIX ainda convivíamos com a figura absurda e totalmente desumana da escravidão.

Ademais, mediante a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e da própria Revolução Francesa, o homem caminhou do individualismo para a noção do coletivismo, sobretudo no que diz respeitos ao trabalho humano, embora naquele período ainda não se tenha superado de forma eficaz, no plano prática, as inúmeras opressões vivenciadas no mundo do trabalho.

Ao lado de dita declaração, temos, ainda, e como documento de suma importância para a evolução dos direitos fundamentais dos homens, a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787. Sobre este documento, José Afonso da Silva (1992)[[30]](#footnote-30) ensina que:

A Constituição dos EUA, aprovada na Convenção de Filadélfia, em 17/08/1787, não continha inicialmente uma declaração dos direitos fundamentais do homem. Sua entrada em vigor, contudo, dependia da ratificação de pelo menos nove dos treze Estados independentes, ex-colônias inglesas na América, com que, então, tais Estados soberanos se uniriam num Estado Federal, passando a simples Estados-membros deste. Alguns, entretanto, somente concordaram em aderir a esse pacto se introduzisse na Constituição uma Carta de Direitos, em que se garantissem os direitos fundamentais do homem.

Outro movimento que marcou a preocupação acerca dos direitos fundamentais sociais foi o movimento socialista, baseado nos manifestos de Friedrich Engels e Karl Marx, publicado em 1848, sob o título de *manifesto do partido comunista*, mais tarde denominado simplesmente *manifesto comunista*. Tal movimento, como se sabe, era amplamente baseado no que se denominou “luta de classes”. Pinto Ferreira (1991)[[31]](#footnote-31) descreve o socialismo com as seguintes palavras:

Pode ser geralmente entendido como o sistema-econômico-social que se propõe a estabelecer a propriedade coletiva dos meios de produção, ambicionando esta solução por meios pacíficos ou revolucionários.

Contudo, o socialismo não conseguiu se consolidar como um modelo econômico, mormente porque sua aplicação se revelou mesmo como sendo injusta, vez que violava nitidamente direitos legítimos dos homens, inclusive dos trabalhadores, como a propriedade e a livre-iniciativa (tão defendidas pelo capitalismo e pelos Estados democráticos), além de transgredir o papel do Estado e das próprias camadas sociais, de existência inegável.

Nas palavras de André Ramos Tavares (2011) [[32]](#footnote-32):

O socialismo é um modelo econômico baseada na *autoridade*, pressupondo-a para alcançar sua sistemática própria. Mais claramente, exige-se uma autoridade centralizadora, unificante da economia, e, por isso, que retraia a liberdade. Pode-se dizer que o regime do socialismo é refratário às liberdades, especialmente aquelas de cunho fortemente econômico, como a liberdade de iniciar uma atividade por decisão do agente privado, a liberdade de concorrer livremente em um espaço econômico, a liberdade para titularizar e utilizar os meios de produção (propriedade privada), dentre outras liberdades.

Conforme os clássicos dizeres de Sampaio Dória (1960)[[33]](#footnote-33):

A pretexto de suprimir o capitalismo, para assegurar a liberdade econômica, o máximo possível que se logra, é substituir o capitalista indivíduo pelo capitalista Estado, o lucro como geratriz das iniciativas na produção, por planos corridos, da fôrça organizada. O trabalhador não se liberta com substituir o patrão individual contra o qual pode reagir organizado, pelo patrão armado contra o qual nada pode.

Veja, pois, que as opressões aos trabalhadores, fundamento maior do manifesto comunista, que deu origem ao socialismo, acabaram sendo substituídas por interesses escusos de um Estado autoritário.

Não por acaso o capitalismo prevaleceu como modelo econômico dominante na atualidade. Ora, suprimir o direito de propriedade é o mesmo que combater o núcleo essencial de dignidade e autodeterminação do homem. Ao abolir a propriedade privada, trazendo-a para o controle do Estado, o socialismo acabou por negar os direitos fundamentais de primeira dimensão, passando a buscar o emprego e a concretização unicamente dos direitos de segunda dimensão, e ainda que de forma autoritária.

O socialismo, portanto, embora tenha surgido como proposta alternativa às injustiças vivenciadas na defesa descomunal do individualismo, que, no seu exercício, tal modelo se revelou incompatível com os ditames de uma democracia, tendo falhado em seu objetivo final, sobretudo pela forte concentração do poder, no qual se inclui a propriedade e toda a iniciativa sobre os meios de produção, nas mãos do Estado, tornando-o então mais opressor do que libertário, igualitário e fraterno, impedindo-se a introdução da própria democracia e dos direitos fundamentais de primeira e terceira dimensões.

Sabe-se que ao longo do século XX, desde a Constituição Mexicana de 1917 e, sobretudo, da Constituição de Weimar, de 1919, os direitos sociais, dentre os quais, e talvez o mais importante, o direito ao trabalho, passou a se incorporar aos princípios fundamentais dos Estados Ocidentais, no intuito de se proteger os trabalhadores e, consequentemente, proteger-se os próprios seres humanos, tendo-se em vista que a grande maioria dos homens integram a classe dos trabalhadores.

Aliás, uma das grandes causas de superação do Estado liberal, mediante à passagem para o Estado social, ou Estado do bem-estar – com um paralelo da formação do socialismo, acima analisado –, foi a necessidade de se combater os inúmeros abusos sofridos pelos operários nos grandes centros urbanos, local de concentração das revoluções industriais mundo à fora.

Não há como conceber o ser humano, na atualidade, senão em sua totalidade, ou seja, como fim em si mesmo. E é justamente o que nos aponta o nosso próprio ordenamento jurídico, abraçado aos ideais planetários acerca da prevalência dos direitos humanos, de índole supranacional, ou seja, em posição superior até mesmo a preceitos constitucionais, instituidores da soberania de um Estado. Além do mais, é justamente o que determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 4º, inciso II:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

Da leitura de tal dispositivo, fica claro e evidente a indicação constitucional de que o Estado brasileiro deve integrar o planeta como um país de estruturas e essências humanistas, assumindo, pois, perante a comunidade internacional, a característica de um Estado humanista.

Portanto, e como mesmo determina a Constituição da República de 1988, sendo o Brasil um Estado humanista, cabe a nós afirmar categoricamente os direitos humanos, com vistas a fomentar e fortalecer sua efetivação no plano prático, permitindo o alcance da dignidade da pessoa humana e o exercício, por todos os homens, de uma cidadania ativa, tal como previsto no artigo 1º de nossa Carta Magna.

Não há como negar, hodiernamente, que os direitos humanos são inerentes aos homens e independem de ordem jurídica positivada para terem reconhecimento, o que torna a sua concretização a base de qualquer política pública, sobretudo na organização de um Estado humanista. Negar este fato seria fechar os olhos para toda evolução histórica que a humanidade vivenciou nos últimos anos, das quais se citou algumas nesta oportunidade, negando inclusive a importância dos marcos retroelencados.

Assim é que se torna corolário lógico de um ordenamento jurídico elevar a proteção do trabalhador a um de seus objetivos máximos, fazendo o seu alcance mediante a afirmação de que não somente à ordem social cabe a sua observância, mas também à ordem econômica, como apontado pelo mencionado artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da qual tivemos a oportunidade de analisar todos os princípios estruturantes, e perceber, sem sombra de dúvidas, que a proteção do trabalhador é um de seus fundamentos e pilares mais importantes na atualidade.

Antes mesmo de posicionar-se como um princípio estruturante da ordem econômica nacional, a proteção do trabalhador é de curial observância para a plena eficácia dos direitos fundamentais em qualquer ordenamento jurídico. Conquanto esta questão seja notória, é de toda benéfica a expressa positivação deste preceito entre os princípios que norteiam a nossa ordem econômica, vez que elevam ainda mais a importância do direito fundamental ao trabalho, tornando ainda mais eficaz a sua proteção.

Passemos, então, a verificar a proteção do trabalhador como princípio integrante da ordem econômica que o é, apontando a sua importância para a consecução não apenas dos objetivos da ordem econômica, mas como de toda a ordem constitucional.

**3. A proteção jurídica à dignidade da pessoa humana do trabalhador como um princípio integrante da ordem econômica nacional**

Como visto, a Constituição da República de 1988 estabelece, em seu artigo 170, que a ordem econômica é fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, mantendo, ao longo do texto dos direitos fundamentais sociais, a proteção da figura do trabalhador.

O Direito do Trabalho, como se sabe, tem origem no século XIX, quando surge para garantir a melhoria das condições sociais dos operários, combatendo as desigualdades entre o capital e o trabalho, e consagrando a dignidade da pessoa humana do trabalhador. O surgimento do Direito Trabalho, portanto, tem como finalidade proclamar os valores sociais do trabalho humano, base para uma sociedade mais justa e solidária.

Na definição clássica feita por Octavio Bueno Magano (1998)[[34]](#footnote-34), o direito do trabalho é compreendido como:

(...) o conjunto de princípios, normas e instituições, que se aplicam à relação de trabalho, tendo em vista a proteção do trabalhador e a melhoria de sua condição social.

Nas palavras do citado autor, podemos afirmar que a melhoria das condições sociais dos trabalhadores apresenta-se como o próprio fundamento do Direito do Trabalho, ou seja, o fim para o qual convergem suas normas e instituições. Daí porque ser possível afirmar que o princípio da proteção tutelar do trabalhador é o alicerce deste ramo autônomo do Direito.

Aliás, conforme defende Américo Plá Rodriguez (2000)[[35]](#footnote-35), o princípio da proteção tutelar do trabalhador

(...) está ligado á própria razão de ser do Direito do Trabalho. Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como conseqüência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive as mais abusivas e iníquas. O legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável. O Direito do Trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades. Como dizia Couture: “o procedimento lógico de corrigir desigualdades é o de criar outras desigualdades”.

Verificando-se que a autonomia da vontade, ou autonomia privada, não poderia ser exercida de forma absoluta, sob pena de se verificarem inúmeros abusos nas relações privadas, sobretudo naquelas de natureza trabalhista, surge o movimento de intervenção no intuito de se relativizar esta autonomia, permitindo a redução das desigualdades verificadas em tais relações e permitindo, dessa forma, o combate aos abusos que, no meio operário, chegavam mesmo a colocar em risco à própria integridade dos trabalhadores. Ora, dentro de tais abusos, temos conhecimento, entre diversos outros, das jornadas abusivas, do trabalho infantil, das condições insalubres, dos acidentes etc.

Assim, passou-se a se preocupar, no intuito de se proteger a dignidade dos trabalhadores, com a redução destas desigualdades, surgindo a necessidade de se perquirir acerca das garantias e direitos que deveriam ser assegurados a todos os trabalhadores.

Veja-se que assim como o é um dos objetivos da ordem econômica, a manutenção da dignidade da pessoa humana do trabalhador é também um dos princípios, senão o mais importante, que levou à implementação de diversas garantias trabalhistas, inclusive de natureza constitucional, tal como positivado no artigo 7º da Constituição da República de 1988. Outros dispositivos, ainda, podem ser incluídos neste rol, como os artigos 8º a 11 da Carta Magna brasileira.

Para se assegurar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, então, faz-se necessário a fixação de um *piso vital mínimo de direitos do trabalhador,* como previsto no artigo 7º da CR/88.

Mas mesmo antes desse passo, a nossa Carta Magna já prevê no artigo 1º, incisos III e IV, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos do Estado Democrático de Direito e, no artigo 3º, III e IV, afirma como objetivos da República a erradicação da pobreza e das marginalizações, buscando a redução das desigualdades sociais e regionais, para promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, etnia, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação.

Interpretando-se sistematicamente os direitos fundamentais previstos nos artigos 1º e 3º da Constituição da República, com enfoque na pessoa humana do trabalhador, temos, assim, que a preservação dos valores sociais do trabalho é uma das formas de se garantir a dignidade da pessoa humana, bem como propiciar aos cidadãos uma sociedade embasada na justiça social, com igualdades de oportunidades para todos.

É de se notar, de toda esta estrutura normativa, que as aspirações constitucionais do Estado brasileiro são voltadas para a consecução e alcance de um Estado Democrático de Direito. Portanto, o processo de desenvolvimento nacional deve ser concebido não apenas pela conquista do indivíduo da liberdade civil e política, mas também da liberdade de escolher seu caminho, seu projeto de vida e de futuro, devendo ter a possibilidade de o fazer mediante condições mínimas de trabalho. A falta de oportunidades de trabalho, ou mesmo a falta de dignidade neste ambiente, resulta em sofrimento, material e psíquico, porque induz a um processo de erosão de dignidade pessoal, da autoestima e, pior, do sentimento de pertencer à comunidade que confere sentido à vida. Inexiste cidadania quando inexiste democracia.

Não há dúvidas, pois, que através da valorização do trabalho humano e da consecução do pleno emprego, conforme anseia a ordem econômica constitucional, o combate à pobreza e às marginalizações será eficaz, permitindo a observância universal da dignidade da pessoa humana, permitindo o próprio desenvolvimento socioeconômico do país. E as políticas socioeconômicas adotadas em nosso país devem ter esta finalidade em mente, ou seja, devem voltar-se mesmo para uma tutela eficaz do trabalhador, garantindo-lhe a dignidade.

Portanto, fica claro que o Direito do Trabalho, como um instrumento para a melhoria da condição social do trabalhador, apresenta-se igualmente como um direito fundamental para a efetivação da dignidade da pessoa humana e construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos da própria ordem econômica.

E não apenas em território nacional verificamos esta conclusão, conforme nos aponta o jurista espanhol Amauri Mascaro Nascimento (2004)[[36]](#footnote-36):

Na Espanha, a jurisprudência sobre o exercício dos direitos fundamentais nas empresas e unidades de trabalho é abundante por duas razões apontadas pelos juristas citados: porque o trabalho é um dos aspectos essenciais da existência humana, e porque as ocasiões de lesão a tais direitos são freqüentes na vida profissional.

Se partirmos do pressuposto de que o objetivo primordial da ordem econômica consiste mesmo na tarefa de buscar a concretização da dignidade da pessoa humana, então logicamente devemos concluir que a proteção do trabalhador deve ser necessariamente um dos preceitos a fundamentar esta ordem. E sendo o homem um fim em si mesmo, então esta valorização deve caber a todos os homens em condição de exercício do trabalho.

Aliás, é exatamente a isto que se propõe a proteção do trabalhador: ser um instrumento para melhoria das condições de vida do trabalhador e efetivação da justiça social. Dessa forma, ganha forte relevo a aplicação dos meios de proteção do trabalhador na ordem econômica, sob o enfoque dos direitos fundamentais previstos na própria ordem constitucional como um todo, primando pela dignidade do trabalhador.

Como bem salienta Souto Maior (2000)[[37]](#footnote-37):

Uma efetiva luta pela justiça social, utilizando-se o direito do trabalho como instrumento, culmina com a constitucionalização das normas protetivas do trabalho e a normatização de seus princípios fundamentais, possibilitando a interpretação das normas infraconstitucionais com base nesses postulados. O direito do trabalho assim construído e aplicado é instrumento decisivo para a formação e a defesa da justiça social, ainda que, concretamente, em primeiro momento, só consiga minimizar as injustiças. Sob o prisma específico da teorização do direito do trabalho, o objetivo primordial é destacar que a sua origem histórica, que marca uma preocupação com e eliminação da injustiça, que é característica da relação capital x trabalho, integra-se em seu conceito, advindo daí a noção de justiça social como seu princípio maior.

Como mencionado anteriormente, o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana é o núcleo basilar do ordenamento jurídico, e objetivo final da ordem econômica. Por tanto, essencial se faz o provimento de um *piso vital mínimo de direitos do trabalhador,* para se dar efetividade à dignidade da pessoa humana do trabalhador. É como, aliás, sustentam Gomes Canotilho e Vital Moreira (1993)[[38]](#footnote-38):

A individualização de uma categoria de direitos e garantia dos trabalhadores, ao lado dos de caráter pessoal e político, reveste um particular significado constitucional, do ponto em que ela traduz o abandono de uma concepção tradicional dos direitos, liberdades e garantias como direitos do homem ou do cidadão genéricos e abstractos, fazendo intervir também o trabalhador (exactamente: o trabalhador subordinado) como titular de direitos de igual dignidade.

Não obstante o ponto aqui defendido, tem-se não ser tarefa simples a determinação de um piso mínimo vital de direitos para garantia da dignidade da pessoa humana do trabalhador e da justiça social, que pode até mesmo variar de Estado para Estado.

Em nosso ordenamento, podemos afirmar que a Constituição da República de 1988 assegura em seu artigo 7º um rol de direitos mínimos dos trabalhadores, o que não exclui a existência de outros, encontrados até mesmo no texto constitucional, como em normas infraconstitucionais. Toma-se como exemplo alguns direitos encontrados na CLT: direito ao registro do contrato de trabalho, duração do trabalho, períodos de descanso, salário mínimo, férias, segurança e medicina do trabalho, nacionalização do trabalho, proteção ao trabalho da mulher e do menor, etc.

Assim, o piso mínimo vital, que deve necessariamente garantir a todos, com base no postulado da dignidade humana, um padrão social mínimo incondicional, não pode deixar de fora direitos trabalhistas, sendo a proteção do trabalhador não apenas um preceito fundamental da ordem econômica, mas da própria ordem constitucional.

Trata-se este piso, então, da parcela de direitos indisponíveis, cuja finalidade, ainda que ocorra a sua negociação, através, por exemplo, de acordos ou convenções coletivas, não pode descurar-se da posição constitucional, ou seja, reduzir o trabalhador ao quadro de indigência, abuso ou opressão.

**4. Conclusão**

Como se viu, a ordem econômica constitucional funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem como princípios diversos preceitos voltados para o seus fins maiores, quais sejam, a concretização da dignidade da pessoa humana e a justiça social.

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tenha notoriamente adotado o regime econômico capitalista, em momento algum ela se descurou da observância dos fundamentos maiores da república, quando do trato da ordem econômica nacional. Dessa forma, ao mesmo tempo em que se tem na Carta Magna uma forte tendência pela garantia dos direitos de propriedade privada e livre iniciativa, o exercício destas garantias deve voltar-se para a observância dos mencionados fins da ordem econômica, sobretudo em virtude de seus pilares fundamentais. E, dentre os preceitos que regem esta ordem, encontra-se em destaque a proteção do trabalho humano.

Dessa forma, é de se concluir, como apontado nesta oportunidade, que a proteção do trabalhador, que é pautada inclusive na busca da efetivação do direito humano ao trabalho, deve ser necessariamente um dos preceitos a fundamentar a mencionada ordem econômica. O trabalho é, pois, conforme construção feita pela humanidade ao longo dos últimos séculos, um dignificador da pessoa humana, além de meio natural de provimento de seu sustento e de seus pares.

Portanto, e sendo o homem um fim em si mesmo, conforme nos ensina o conceito da dignidade da pessoa humana, então a valorização do trabalho deve caber a todos os homens, sem distinção, o que, aliás, reflete mesmo a justiça social. A oportunização do trabalho a todos, em condições mínimas de dignidade, é meio de valorização não apenas individual, mas da própria coletividade, vez que responsável pelo próprio desenvolvimento econômico do país.

Ademais, o exercício de atividades econômicas não deve ser feito em vistas unicamente ao incremento da própria atividade, mas sobretudo daquelas pessoas a ela ligadas. E quando a Constituição da República constrói um ordenamento econômico voltado para a valorização da pessoa humana, é justamente esta condição que ela deseja alcançar. A iniciativa econômica é livre, conquanto respeite e se oriente pelos princípios constitucionais republicanos da valorização dos homens e as condições democráticas de um Estado humanista.

**5. Referências**

ARAUJO, Luiz Alberto Araújo; NUNES JUNÍOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. São Paulo. Saraiva. 2006.

BITTAR,Eduardo Carlos Bianca. ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. São Paulo. Atlas. 2010.

BERCOVIVI, Gilberto. *Desigualdads regionais, Estado e Constituição*. São Paulo. Max Limonad. 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes. MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*. Coimbra. Coimbra Editora. 1993.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Manual da Constituição*. Rio de Janeiro. Zahar. 1977.

CORRÊA, Oscar Dias. *A Constituição de 1988: contribuição crítica*. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 1991.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo. Max Simonal. 1997.

DÓRIA, Sampaio. *Direito constitucional: comentários à Constituição de 1946*. São Paulo. Max Limonad. 1960.

FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo. Saraiva. 2007.

FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. São Paulo. Saraiva. 1991.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988.* São Paulo. Malheiros. 2003.

MAFFETTONE, Sebastiano. VECA, Salvatore. (orgs.). *A idéia de justiça de Platão a Rawls*. São Paulo. Martins Fontes. 2005.

MAGANO, Octavio Bueno. *ABC do Direito do Trabalho*. São Paulo. 1998.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo. LTR. 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo. Saraiva. 2004.

NAZAR, Nelson. *Direito Econômico*. São Paulo. Edipro. 2010.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988 – Estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos Direitos Sociais*. São Paulo. Ed. Verbatim. 2009.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. *Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade*. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2006.

PETTER, Lafayete Josué. *Direito econômico*. Porto Alegre. Verbo Jurídico. 2006.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo. LTr. 2000.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo. Malheiros. 2001.

TAVARES. André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo. Método. 2011.

1. Mestrando em Direito Econômico pela PUC/SP. Pós-graduado em Direito Notarial e Registral pela ESNOR/MG e pelas Faculdades Milton Campos/MG. Graduado em Direito pelas Faculdades Milton Campos/MG. Advogado [↑](#footnote-ref-1)
2. GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988.* São Paulo: Malheiros. 2003. p. 71. [↑](#footnote-ref-2)
3. NAZAR, Nelson. *Direito Econômico*. São Paulo. Edipro. 2010. p. 67. [↑](#footnote-ref-3)
4. ARAUJO, Luiz Alberto Araújo; NUNES JUNÍOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. São Paulo. Saraiva. 2006. p. 466. [↑](#footnote-ref-4)
5. TAVARES. André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo. Método. 2011. p. 235. [↑](#footnote-ref-5)
6. NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988 – Estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos Direitos Sociais*. São Paulo. Ed. Verbatim. 2009. p. 114. [↑](#footnote-ref-6)
7. BITTAR,Eduardo Carlos Bianca. ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. São Paulo. Atlas. 2010. p. 451. [↑](#footnote-ref-7)
8. *Apud* MAFFETTONE, Sebastiano. VECA, Salvatore. (orgs.). *A idéia de justiça de Platão a Rawls*. São Paulo. Martins Fontes. 2005. p. 390. [↑](#footnote-ref-8)
9. SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo. Malheiros. 2001. p. 770. [↑](#footnote-ref-9)
10. FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo. Saraiva. 1999. p. 300. [↑](#footnote-ref-10)
11. CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Manual da Constituição*. Rio de Janeiro. Zahar. 1977. p. 246. [↑](#footnote-ref-11)
12. TAVARES. André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo. Método. 2011. p. 139. [↑](#footnote-ref-12)
13. NAZAR, Nelson. *Direito Econômico*. São Paulo. Edipro. 2010. p. 62. [↑](#footnote-ref-13)
14. GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. São Paulo. Malheiros. 2004. p. 222. [↑](#footnote-ref-14)
15. OLIVEIRA, Francisco Cardozo. *Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade*. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2006. p. 151. [↑](#footnote-ref-15)
16. TAVARES. André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo. Método. 2011. p. 256. [↑](#footnote-ref-16)
17. Obra citada. p. 193. [↑](#footnote-ref-17)
18. NAZAR, Nelson. *Direito Econômico*. São Paulo. Edipro. 2010. p. 63. [↑](#footnote-ref-18)
19. NAZAR, Nelson. *Direito Econômico*. São Paulo. Edipro. 2010. p. 68. [↑](#footnote-ref-19)
20. TAVARES. André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo. Método. 2011. p. 186. [↑](#footnote-ref-20)
21. DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo. Max Simonal. 1997. pag. 71. [↑](#footnote-ref-21)
22. Obra citada. pag. 62. [↑](#footnote-ref-22)
23. CORRÊA, Oscar Dias. *A Constituição de 1988: contribuição crítica*. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 1991. p. 223 [↑](#footnote-ref-23)
24. NAZAR, Nelson. *Direito Econômico*. São Paulo. Edipro. 2010. p. 68. [↑](#footnote-ref-24)
25. BERCOVIVI, Gilberto. *Desigualdades regionais, Estado e Constituição*. São Paulo. Max Limonad. 2003. p. 241. [↑](#footnote-ref-25)
26. TAVARES. André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo. Método. 2011. p. 186. [↑](#footnote-ref-26)
27. NAZAR, Nelson. *Direito Econômico*. São Paulo. Edipro. 2010. p. 66. [↑](#footnote-ref-27)
28. FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo. Saraiva. 2007. p. 362. [↑](#footnote-ref-28)
29. PETTER, Lafayete Josué. *Direito econômico*. Porto Alegre. Verbo Jurídico. 2006. p. 92. [↑](#footnote-ref-29)
30. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo. Malheiros. 1992. p. 143 [↑](#footnote-ref-30)
31. FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. São Paulo. Saraiva. 1991. p. 582. [↑](#footnote-ref-31)
32. TAVARES. André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 3ª edição. São Paulo. Método. 2011. p. 38. [↑](#footnote-ref-32)
33. DÓRIA, Sampaio. *Direito constitucional: comentários à Constituição de 1946*. São Paulo. Max Limonad. 1960. p. 724. [↑](#footnote-ref-33)
34. MAGANO, Octavio Bueno. *ABC do Direito do Trabalho*. São Paulo. 1998. p. 10. [↑](#footnote-ref-34)
35. RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo. LTr. 2000. p. 85. [↑](#footnote-ref-35)
36. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo. Saraiva. 2004. p. 434. [↑](#footnote-ref-36)
37. MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo. LTR. 2000. p. 259. [↑](#footnote-ref-37)
38. CANOTILHO, J.J. Gomes. MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*. Coimbra. Coimbra Editora. 1993. p. 285. [↑](#footnote-ref-38)